

PROAD 19.460/2022

Salvador, 13 de abril de 2023.

### **Ao Núcleo de Licitação/TRT5**

**Assunto:** Parecer com a análise do RECURSO das licitantes MONTE MORYAH ENGENHARIA LTDA, RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA e TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA (docs. 74 a 76).

Vêm os autos à Coordenadoria de Manutenção e Projetos, por solicitação do Núcleo de Licitação/TRT5, para análise da documentação de habilitação técnica dos RECURSOS das licitantes MONTE MORYAH ENGENHARIA, RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA e TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA (docs. 74 a 76).

Portanto, da análise da documentação contida nos documentos 74 a 76 apresentada em RECURSO pelas licitantes MONTE MORYAH ENGENHARIA, RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA e TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA, tomando como base o disposto no item item 7.6 do Edital (Doc. 33) e o parecer anterior da CMP da análise da habilitação técnica das licitantes (doc. 65), tecemos os seguintes comentários abaixo:

#### **1. DO RECURSO DA MONTE MORYAH ENGENHARIA LTDA**

Da análise inicialmente realizada da habilitação técnica das licitantes (doc. 65), a licitante não havia atendido aos itens 7.6.1.2.1.2, 7.6.1.2.1.4, 7.6.1.2.1.5, 7.6.2.1 e 7.6.2.4 do Edital, pois os atestados de qualificação técnico-profissional apresentados não demonstravam a execução de serviços de Fiscalização ou Coordenação ou Supervisão, ou Elaboração de projeto, de reforço estrutural em estruturas de concreto armado; serviços de sonorização e acústica; instalação de sistema de climatização do tipo VRF em edificações de múltiplos pavimentos.

No parecer da CMP da análise da habilitação técnica das licitantes (doc. 65), foi realizada as seguintes observações:

*“5) **Não apresentou** atestados de qualificação técnico-profissional, acompanhados das respectivas CAT's que comprovasse a execução de serviços de Fiscalização ou Coordenação ou Supervisão, ou Elaboração de projeto, de*

*reforço estrutural em estruturas de concreto armado, não atendendo a integralidade do item 7.6.1.2.1.2 do Edital (qualificação técnico-profissional);*

7) **Não apresentou** atestados de qualificação técnico-profissional, acompanhados das respectivas CAT's (pp. 200 a 212), que atendem o item 7.6.1.2.1.4 do Edital (qualificação técnico-profissional):

a) O profissional Fábio Santos Silva não apresentou atestado acompanhado da CAT referente aos serviços de sonorização e acústica.

8) **Não apresentou** atestados de qualificação técnico-profissional, acompanhados das respectivas CAT's que comprovasse a execução de serviços de Fiscalização ou Coordenação ou Supervisão, ou Elaboração de projeto, de instalação de sistema de climatização do tipo VRF em edificações de múltiplos pavimentos, não atendendo ao item 7.6.1.2.1.5 do Edital (qualificação técnico-profissional);”

Do recurso apresentado pela licitante, doc. 74, a licitante prestou alguns esclarecimentos e apresentou documentos em sede de recurso.

Em relação ao **item 5** acima, que trata da comprovação de execução de serviços de Fiscalização ou Coordenação ou Supervisão, ou Elaboração de projeto, de reforço estrutural em estruturas de concreto armado, disposta no item 7.6.1.2.1.2 do edital, a licitante argumenta:

*“No que concerne ao ponto 5, consoante pode se aferir da leitura do Edital SRRF05 N° 8/2013 e seu respectivo Termo de Referência (anexo ao recurso), que deram origem ao serviço referenciado na CAT n.º 332029/2015, havia a exigência específica de que a prestação do serviço deveria ser realizada por profissional especialista em estrutura de concreto armado, OBSERVE:*

*10.8.4.3 A responsabilidade técnica do Engenheiro/Arquiteto Residente e do Especialista em Estruturas de Concreto Armado deverá ser referente a construção ou reforma de edificação para uso comercial ou institucional, com estrutura em concreto armado. Não serão considerados CAI/Atestado relativos a prédios residenciais ou industriais (página 13).*

*3.1.3 Especialista em Estruturas de Concreto Armado-Engenheiro ou Arquiteto  
Sua atribuição será analisar e emitir parecer sobre a segurança das alterações  
no que diz respeito à estrutura da edificação.  
A jornada de trabalho deste profissional deverá ser a descrita no Anexo II do  
Edital-Quantitativo de horas técnicas (página 27).*

*Deste modo, embora não conste explicitamente do atestado da CAT nº 332029/2015 a  
execução de serviços de Fiscalização/Coordenação/Supervisão/Elaboração de Projeto  
de reforço estrutural de concreto armado, consoante pode se aferir da leitura das  
disposições editalícias, este era requisito específico à demonstração de aptidão para o  
desenvolvimento da referida atividade.”*

Assim, em que pese os argumentos apresentados pela licitante, as informações e exigências constantes no Edital SRRF05 Nº 8/2013 e os serviços constantes na CAT nº 332029/2015, como demolição de piso, contrapiso, alvenaria, remoção de estrutura metálica chumbada em alvenaria concreto, execução de tratamento de fissuras da fachada, tratamento em concreto com estuque e lixamento, tratamento estrutural com nitroprimer, grauteamento com recobrimento e pintura brise de concreto da área externa a recuperar, não comprovam a execução de serviços de Fiscalização ou Coordenação ou Supervisão, ou Elaboração de projeto, de **reforço estrutural** em estruturas de concreto armado, não atendendo ao disposto no item 7.6.1.2.1.2 do edital.

A respeito do **item 7**, conforme esclarecimentos apresentados pela licitante, verifica-se que, de fato, o Atestado de Capacidade Técnica da CAT nº 2905/2010, doc. 55, pp. 59 a 62, possui o serviço de **sonorização e acústica**, atendendo ao disposto no item 7.6.1.2.1.4 do Edital (qualificação técnico-profissional).

Com relação ao **item 8**, a licitante incluiu na sua peça documento que não tinha sido entregue no envelope da fase de habilitação. Trata-se de Atestado de Capacidade Técnica da CAT nº 716217/2022 do profissional Engenheiro Mecânico Francisco José Barbosa das Virgens (doc. 74, pp. 22 a 74), que contempla a elaboração de projeto de instalação de sistema de

climatização do tipo VRF em edificações de múltiplos pavimentos; exigência que, conforme visto, não havia sido atendida anteriormente. Assim, considerando os documentos apresentados pela licitante em sede de recurso, conclui-se que a licitante atendeu ao item 7.6.1.2.1.5 do Edital (qualificação técnico-profissional).

Portanto, considerando os esclarecimentos e documentos apresentados, conclui-se que a licitante atendeu aos itens 7.6.1.2.1.4, 7.6.1.2.1.5, 7.6.2.1 e 7.6.2.4 do Edital. No entanto, não atendeu ao item 7.6.1.2.1.2 do Edital.

## 2. DO RECURSO DA RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Da análise inicialmente realizada da habilitação técnica das licitantes (doc. 65), a licitante não havia atendido aos itens 7.6.1.2.1.3 e 7.6.1.2.1.4 do Edital, pois os atestados de qualificação técnico-profissional apresentados não demonstravam a execução de serviços de Fiscalização ou Coordenação ou Supervisão, ou Elaboração de projeto, de instalação ou ampliação de subestação abrigada, automação predial, sonorização e acústica, controle de acesso, conforme trecho transcrito abaixo:

*“9. Não apresentou atestados de qualificação técnico-profissional, acompanhados das respectivas CAT's, que atendem o item 7.6.1.2.1.3 do Edital (qualificação técnico-profissional);*

*10. Não apresentou atestados de qualificação técnico-profissional, acompanhados das respectivas CAT's, que atendem o item 7.6.1.2.1.4 do Edital. (qualificação técnico-profissional) pelas seguintes razões:*

- a. O profissional Jilson dos Santos Silva não apresentou atestado acompanhado da CAT referente aos serviços: automação predial, sonorização e acústica, controle de acesso e sistema de detecção e alarme de incêndio;*
- b. O profissional Jubiraci Santos de Souza não apresentou atestado acompanhado da CAT referente aos serviços: sonorização e acústica, controle de acesso, automação predial, instalações elétricas prediais, cabeamento estruturado e CFTV.”*

Do recurso apresentado pela licitante, doc. 75, a licitante alega, em suma, que em face da inabilitação de todos os concorrentes, não foi concedido o prazo legal de 8 (oito) dias úteis para que os licitantes pudessem reapresentar os documentos de habilitação; discordou da análise e não atendimento do item 7.6.1.2.1.3 do Edital, alegando que a CAT nº 114498/2021 atendia ao disposto no item; e concordou quanto a inabilitação do item 7.6.1.2.1.4, prestou alguns esclarecimentos e apresentou documentos em sede de recurso.

Assim, observando as informações da licitante no seu recurso e reavaliando a CAT nº 114498/2021, doc. 60, pp. 28 a 38, em função de não existir no atestado a informação explícita de que a subestação é abrigada, foi feita diligência junto ao TRE-BA que confirmou que trata-se de subestação abrigada, atendendo assim ao disposto no item 7.6.1.2.1.3 do edital.

Portanto, considerando os esclarecimentos e alegações apresentados pela licitante, atendeu o item 7.6.1.2.1.3, mas não foi atendido o item 7.6.1.2.1.4 do edital. A respeito da solicitação de prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de documentação, caberá a Comissão Permanente de Licitação a análise do tema.

### 3. DA TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA LTDA

Da análise inicialmente realizada da habilitação técnica das licitantes (doc. 65), a licitante não havia atendido aos itens 7.6.1.1.1.2, 7.6.1.2.1.2, 7.6.1.2.1.4, 7.6.1.2.1.5 e 7.6.2.4 do Edital, pois os atestados apresentados não demonstravam a execução de alguns serviços, conforme trecho transcrito abaixo:

*“2) Não apresentou atestados de qualificação técnico-operacional, acompanhados das respectivas CAT’s, que atendam o item 7.6.1.1.1.2 do Edital (qualificação técnico-operacional);*

*5) Não apresentou atestados de qualificação técnico-profissional, acompanhados das respectivas CAT’s que comprovasse a execução de serviços de Fiscalização ou Coordenação ou Supervisão, ou Elaboração de projeto, de reforço estrutural em estruturas de concreto armado, não atendendo a integralidade do item 7.6.1.2.1.2 do Edital (qualificação técnico-profissional);*

**7) Não apresentou atestados de qualificação técnico-profissional, acompanhados das respectivas CAT's que atendem o item 7.6.1.2.1.4 do Edital (qualificação técnico-profissional);**

**8) Não apresentou atestados de qualificação técnico-profissional, acompanhados das respectivas CAT's que atendem o item 7.6.1.2.1.5 do Edital (qualificação técnico-profissional);**

**11) Não apresentou a Declaração de Ciência de cada um dos integrantes da Equipe Técnica conforme exigido no item 7.6.2.4 do Edital.”**

Do recurso apresentado pela licitante, doc. 76, a licitante alega que os atestados devem ser reavaliados, tendo em vista que possuiriam características que excedem às solicitadas no instrumento convocatório, conforme transcrito abaixo:

*“Iremos apresentar de modo objetivo os itens do edital supostamente não atendidos pela TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA LTDA, em seguida quais os atestados deverão ser reavaliados para comprovação de que possuem características que excedem às solicitadas no instrumento convocatório:*

- *“Quanto ao item 7.6.1.1.1.2 - Contemplado nos Acervos do Tribunal de Justiça de Uberlândia e Tribunal de Justiça de Araxá emitidos em favor da empresa.*
- *Quanto ao item 7.6.1.2.1.2 – Acervo do Tribunal de Justiça de Araxá contempla todos os serviços descritos.*
- *Quanto ao item 7.6.1.2.1.4 - Acervo do Praça Uberlândia Shopping emitida em favor do Eng. Eletricista Ricardo Correa contemplam todos os serviços descritos;*
- *Quanto ao item 7.6.1.2.1.5 - Acervo do Tribunal de Justiça de Araguari emitido em favor do Eng. Mecânico Flávio Tannus contempla todos os serviços descritos, apresenta o sistema de refrigeração do prédio de igual similaridade ao do objeto;*
- *Quanto ao item 7.6.2.4 - Não procede, pois foram apresentados os acervos dos profissionais que constam como Responsáveis Técnicos da*

*empresa na Certidão de Registro e Quitação do CREA, vide página 209 dos documentos enviados pela empresa, portanto não se torna necessária a apresentação da referida declaração, conforme descrito no item 7.6.2.4.1.”*

Quanto ao **item 7.6.1.1.1.2**, a licitante incluiu na sua peça documentos que não tinham sido entregues no envelope da fase de habilitação (doc. 76, pp. 22 a 74). Tratam-se de planilha de quantitativos e o contrato com o TJMG, em complemento à CAT nº 1420180008873 do profissional Engenheiro Civil Cristian Duarte Vilete, que contempla os serviços de Fiscalização ou Coordenação ou Supervisão de reforma ou construção de instalações elétricas prediais de alta e baixa tensão para edificação de múltiplos pavimentos com área construída mínima de 10.000 m<sup>2</sup>; exigência que, conforme visto, não havia sido atendida anteriormente. Assim, considerando os documentos apresentados pela licitante em sede de recurso, conclui-se que a licitante atendeu ao item 7.6.1.1.1.2 do Edital (qualificação técnico-operacional).

Quanto ao **item 7.6.1.2.1.2**, foi reavaliado o Atestado referente à CAT nº 2850733/2021 mencionado pela licitante, doc. 62, pp. 38 a 62, e verifica-se que o atestado prevê a execução de estruturas de concreto armado, mas **não contempla** serviços de **reforço estrutural em estruturas de concreto armado**, não atendendo a integralidade do item 7.6.1.2.1.2 do Edital (qualificação técnico-profissional).

Quanto ao **item 7.6.1.2.1.4**, foi reavaliado o Atestado referente à CAT nº 1420160001121 mencionado pela licitante, doc. 62, pp. 87 a 101, mas o mesmo **não contempla** serviços de **controle de acesso**, não atendendo a integralidade do item 7.6.1.2.1.4 do Edital (qualificação técnico-profissional).

Quanto ao **item 7.6.1.2.1.5**, foi reavaliado o Atestado referente à CAT nº 2884011/2022 mencionado pela licitante, doc. 63, pp. 1 a 118, e verifica-se que o atestado prevê a execução de sistemas de água gelada, mas **não contempla** instalação de **sistema de climatização do tipo VRF** em edificações de múltiplos pavimentos. Em que pese o sistema de água gelada também tratar-se de solução para refrigeração de ambientes, não tem



similaridade com o sistema VRF, uma vez que trata-se de tecnologias e complexidades distintas.

Quanto ao **item 7.6.2.4**, foi verificado que, de fato, os profissionais detentores dos atestados técnicos apresentados pela licitante constam na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CREA-MG, doc. 63, pp. 119 a 122, sendo dispensável a apresentação de Declaração de cada um dos integrantes da Equipe Técnica indicada, atendendo ao disposto no item 7.6.2.4.1.

Portanto, considerando as alegações e documentos apresentados pela licitante em sede de recurso, os itens 7.6.1.1.1.2 e 7.6.2.4 foram atendidos, mas não foram atendidos os itens 7.6.1.2.1.2, 7.6.1.2.1.4 e 7.6.1.2.1.5 do Edital.

#### **4. CONCLUSÃO**

Portanto, na análise dos recursos apresentados, as licitantes **não** atenderam a integralidade dos requisitos de habilitação técnica disposta no item 7.6 do edital.

Atenciosamente,

**Ana Maria Guimarães**

Diretora da Coordenadoria de Manutenção e Projetos - CMP/TRT5

**Vanderlan Almeida Fontes**

Analista Judiciário/Engenheiro Civil

Coordenadoria de Manutenção e Projetos-CMP/TRT5

**Lissandro Brito Viena**

Analista Judiciário/Engenheiro Eletricista

Coordenadoria de Manutenção e Projetos-CMP/TRT5